



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.810 - DF (2015/0130740-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : JOSEMARIO NERI BARBOSA
ADVOGADO : IVANILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) -
BA022664
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ATO COMISSIVO OU OMISSIVO IMPUTÁVEL À AUTORIDADE COATORA. FUNDAMENTO ALTERNATIVO: ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO POR RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Comissão de Anistia que, em parecer proferido, concluiu pela substituição do benefício percebido por prestação mensal indenizatória, com redução do valor.

2. A autoridade impetrada comprovou que a controvérsia tem por objeto o parecer da Turma Especial da Comissão da Anistia (fls. 224-232, e-STJ), contra o qual, após regular intimação (fls. 240-242, e-STJ), o impetrante protocolou recurso administrativo (fls. 247-251, e-STJ).

3. O recurso administrativo tem por fundamento jurídico o art. 18 da Portaria MJ 2523/2008, que disciplina as normas procedimentais da Comissão de Anistia. A regra vem redigida nos seguintes termos: "Art. 18. Da deliberação proferida na Turma cabe recurso **ao Plenário**, no prazo de 30 (trinta) dias".

4. Constata-se, portanto, a inexistência de ato comissivo ou omissivo imputável à autoridade impetrada, uma vez que, na forma da legislação específica, **a competência para apreciação do recurso interposto é do Plenário da Comissão de Anistia, órgão que não se encontra incluído no rol das autoridades que justificam a competência do STJ para julgamento do Mandado de Segurança (art. 105, I, "b", da CF/1988).**

5. Não bastasse isso, ficou comprovado que **o recurso suspendeu a eficácia do ato administrativo impugnado**, tanto que inexistente notícia, por parte do impetrante, de que tenha havido a redução no valor do seu benefício previdenciário, **o que atrai a incidência do art. 5º, I, da Lei 12.016/2009.**

6. Segurança denegada. Revogação da liminar anteriormente concedida. Prejudicado o Agravo Interno da União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "'A Seção, por unanimidade, denegou a segurança e revogou a liminar anteriormente concedida, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.810 - DF (2015/0130740-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

IMPETRANTE : JOSEMARIO NERI BARBOSA

**ADVOGADO : IVANILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) -
BA022664**

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Ministro de Estado de Justiça.

O impetrante narra que recebe, há mais de 20 anos, aposentadoria excepcional de anistiado. Com base no art. 19 da Lei 10.559/2002, a Comissão de Anistia promoveu a análise da substituição do benefício percebido pela prestação mensal indenizatória, o que, segundo parecer por ela adotado, importará a redução de R\$19.284,79 (dezenove mil, duzentos e oitenta e quatro reais, e setenta e nove centavos) para R\$1.808,80 (um mil, oitocentos e oito reais, e oitenta centavos).

Afirma que tal entendimento é ilegal, por estar configurada a decadência, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

A liminar foi deferida, em juízo de reconsideração da decisão monocrática que havia julgado extinto o feito, por ter sido reconhecido, em juízo provisório, a possibilidade de utilização do *writ* com finalidade preventiva, uma vez que, embora ainda inexistisse ato comissivo ou omissivo imputável à autoridade apontada como coatora, haveria possibilidade de esta acolher o parecer opinativo em procedimento que não revelava, até então, observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa na instância administrativa (fl. 56, e-STJ).

Nas informações, a autoridade impetrada alega preliminares de ilegitimidade passiva e de descabimento do Mandado de Segurança, em razão da existência de recurso administrativo com efeito suspensivo. No mérito, defende o entendimento adotado pela Comissão da Anistia, ao argumento de que o art. 19 da Lei 10.559/2002 fixou o dever de substituição da aposentadoria excepcional paga pelo INSS pela prestação mensal, permanente e continuada que respeitasse a proporcionalidade com a atividade laboral se na ativa tivesse permanecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A União interpôs Agravo Interno contra a decisão que deferiu a liminar, esclarecendo que, originalmente, indicou equivocadamente o número de autuação do processo (fls. 316-318 e 323-330, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da Segurança.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.810 - DF (2015/0130740-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Acolho a preliminar de descabimento do *writ*.

Com efeito, a autoridade impetrada comprovou que a controvérsia tem por objeto o parecer da Turma Especial da Comissão da Anistia (fls. 224-232, e-STJ), contra o qual, após regular intimação (fls. 240-242, e-STJ), o impetrante protocolou recurso administrativo (fls. 247-251, e-STJ).

O fundamento para a concessão da liminar – possível desrespeito ao princípio do *contraditório* e da *ampla defesa* –, portanto, deixou de subsistir.

O recurso administrativo tem por fundamento jurídico o art. 18 da Portaria MJ 2523/2008, que disciplina as normas procedimentais da Comissão de Anistia. A regra vem redigida nos seguintes termos:

Art. 18. Da deliberação proferida na Turma cabe recurso ao Plenário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Constata-se, portanto, a inexistência de ato comissivo ou omissivo imputável à autoridade impetrada, uma vez que, na forma da legislação específica, a competência para apreciação do recurso interposto é do Plenário da Comissão de Anistia, órgão que não se encontra incluído no rol das autoridades que justificam a competência do STJ para julgamento do Mandado de Segurança (art. 105, I, "b", da CF/1988).

Não bastasse isso, ficou comprovado que o recurso suspendeu a eficácia do ato administrativo impugnado, tanto que inexistiu notícia, por parte do impetrante, de que tenha havido a redução no valor do seu benefício previdenciário, o que atrai a incidência do art. 5º, I, da Lei 12.016/2009.

Por tudo isso, **denego a Segurança e revogo a liminar concedida.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prejudicado o Agravo Interno interposto pela União.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0130740-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS 21.810 / DF

Número Origem: 20032128450

PAUTA: 27/09/2017

JULGADO: 27/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSEMARIO NERI BARBOSA
ADVOGADO : IVANILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - BA022664
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança e revogou a liminar anteriormente concedida, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.